CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0038/2002 DE 2002

TERIA LEGISLATIVA: PL 01-0038/2002 DE 05/03/02

OMOVENTE: VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE 'FAST FOOD' UTILIZAREM A MÃO-DE-OBRA DE CLIENTES CONSUMIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

B S E R V A C O E S E

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:04:30

00000018223-06

ARQUIVADO EM 28/04/2003

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto

Folha nº 01 do proc.
Nº 38 de 02
Adelina Cicone Ass. Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 05 MAR 2002
Constituição Justiça
Tráfego, Transporte e Atividade Econômica
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL

PROJETO DE LEI 01-0038/2002

Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos de "Fast food" utilizarem a mão-de-obra de clientes consumidores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, d e c r e t a:

Art. 1º. Fica proibido aos estabelecimentos destinados à alimentação no sistema "fast food" a utilizarem-se da mão-de-obra de clientes para a distribuição e/ou recolhimento dos pratos, copos e talheres empregados em seu consumo.

Parágrafo único. A mão de obra de que trata o "caput" deste artigo deverá ser exercida por funcionários do referido estabelecimento.

Art. 2º. Pelo descumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, o infrator sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);

II – multa no valor de R$ 1000,00 (mil reais), em caso de reincidência;

III – fechamento administrativo;

IV – cassação da licença de instalação e funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

EDIVALDO ESTIMA
VEREADOR

CMSP - ATM - 06-Fev-2002-14:38-002347

Seção de Publicação e Edição de Anais
fls. 10
05 MAR 2002
17:45h.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) [illegible] nesta data [illegible]
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 / 11/03/02 a()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 38 de 02
Adelina Bicudo - Ass. Parlamentar
RF. 108.406

JUSTIFICATIVA

A grande maioria dos munícipes já foi, alguma vez, comer em um restaurante ou lanchonete do tipo "Fast food" ou seja, de refeições rápidas.

Certamente que muitos munícipes também já se sentiram constrangidos ao transportar a bandeja com os utensílios usados e entregá-la na cozinha ou na copa do estabelecimento.

São essas práticas muito comum nos países desenvolvidos, que têm uma baixa taxa de natalidade, e portanto, pouca gente para trabalhar nesses serviços simples e mal remunerados.

No Brasil, onde temos ainda uma alta taxa de crescimento populacional, com cerca de três milhões de novos cidadãos chegando a cada ano, essas práticas não são justas nem acertadas.

Com o objetivo de aumentar o número dos postos de trabalho para a crescente população brasileira, que com a modernização e a globalização da economia, se encontra perante um desemprego persistente e generalizado, pedimos aos nossos Pares que dêem o seu apoio a este Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-38 de 20 02 18 / 03 / 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 18-03-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça

19 / 3 / 2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 19.3.02 às 17:50 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador MUTRAN
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de ABRIL de 2002

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 17 / 04 / 02

(a)
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

Folha n.º -04- do proc.
n.º -38- ds 02
ROGÉRIO ALVES
R.F. 1.0

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0326/2002

PARECER Nº A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 38/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa dispor sobre a proibição de estabelecimentos de "Fast Food" utilizarem a mão-de-obra de clientes para a distribuição e/ou recolhimento dos pratos, copos e talheres empregados em seu consumo.

A propositura tem por escopo aumentar o número de postos de trabalho para a crescente população brasileira.

A presente proposta insere-se no âmbito da competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local.

Também de conformidade com o disposto no art. 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cabe ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Assim, o projeto não encontra óbices legais, estando amparado nos arts. 13, incisos I, 37, "caput" e 160, todos do L.O.M.

Ante o exposto, somos

17 - RELCOM
17-1138/2002

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/04/02.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 04 / 02
página 123 coluna 01
conferido:

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 30 / 04 / 02.

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 03 / 05 / 02 às 11 h 10.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao nobre Vereador Farhat
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
07 / 05 02

PRESIDENTE

SEGUE 1, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado sob folha n.º 5 05 206
Em 22 / 10 / 02

Folha nº #05# do
Processo 38/02
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. RF 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª - PAR
16-1473/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0038/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima objetiva proibir os estabelecimentos destinados à alimentação no sistema "fast food" a utilizarem-se da mão-de-obra de clientes para a distribuição e/ou recolhimento dos pratos, copos e talheres empregados em seu consumo.

Esclarece que a mão-de-obra deverá ser de funcionários do referido estabelecimento, e fixa as multas graduais que devem ser aplicadas.

Justifica sua propositura pelo constrangimento das pessoas por carregar as bandejas, e pela alta taxa de crescimento populacional que temos, o objetivo maior é aumentar os postos de trabalho, face ao número de desempregados.

A atividade econômica e a falta de tempo possibilitaram a expansão desses serviços de comida rápida ou de sirva-se a si mesmo, a vontade ou por quilo, atendendo às necessidades de várias pessoas, o que já se enraizou na cultura de nossa população desde a mais tenra idade.

Esses estabelecimentos cobram o preço da alimentação, sem a exigência do acréscimo de 10% (dez por cento) da convenção coletiva dos empregados em bares, restaurantes e similares, e não consta em nenhum deles a obrigatoriedade de se devolver as bandejas com os utensílios usados, uma vez que muitas vezes verificamos a presença de empregados fazendo a limpeza das mesas e das bandejas.

Há na nossa cidade inúmeras opções para todos os tipos de gostos e classes sociais, de modo que não se pode discriminar aqueles que já fazem parte da cultura e tradição popular, dentro de um ponto de vista unilateral, confundido o conceito de mão-de-obra com a educação dos cidadãos que preferem deixar livres e limpas as mesas para que outros possam utilizá-las.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 17/10/02

(voto de qualidade - artigo 50, parágrafo único do R.I.)

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5077/2002

Folha nº # 06 # do
Processo 38/02
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 038/2002.

Objetiva o presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, proibir os estabelecimentos destinados à alimentação no sistema "fast food" a utilizarem da mão-de-obra de clientes para a distribuição e ou recolhimento dos pratos, copos e talheres empregados no consumo.

O serviço de distribuição e recolhimento deverá ser prestado por empregados do estabelecimento, para evitar constrangimento nos consumidores.

No aspecto econômico, a propositura tem grande valia pois aumentará número de vagas de emprego, no mínimo em um funcionário, podendo ser contratado muitos mais, dependendo do porte do "fast food".

O aumento da oferta de postos de trabalho é um fator preponderante para o crescimento de nossa economia, e esse é o fulcro do projeto.

Favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 17/10/02

Presidente

Relator

(voto de qualidade - artigo 50, parágrafo único do R.I.)

17 - RELCOM
17-5076/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 10 / 02
página 35 coluna 4ª
Conferido:

A Douta Comissão de Finanças e Orçamento
Em, 22 / 10 / 02

AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 22/10/02 às 11 hs
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar.
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24 de outubro de 2002

Presidente

Segue 1 juntado 1, nesta data documento 1 e papel de informação fabricado 1 sob folha 1 n.º 07
Em 14/03/03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

PUBLIQUE-SE
12/03/03

7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do
Processo nº 38/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

16 - PAR
16-0074/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 38/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, visa proibir os estabelecimentos destinados à alimentação no sistema "fast food" de utilizar a mão-de-obra de clientes para distribuição e/ou recolhimento dos pratos, copos e talheres empregados em seu consumo.

O Projeto prevê multa no valor de R$ 500,00 e de R$ 1.000,00 no caso de reincidência; fechamento administrativo e cassação da licença de instalação e funcionamento do estabelecimento.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica deu parecer contrário justificando que esses estabelecimentos cobram o preço da alimentação sem a exigência do acréscimo de 10% (dez por cento) da convenção coletiva dos empregados em bares, restaurantes e similares.

Esta Comissão concorda com os argumentos da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, pois no sistema de "fast food", a comida é rápida justamente porque todos colaboram recolhendo os utensílios utilizados. Em contrapartida, ao não precisar contratar funcionários para esse serviço, o estabelecimento reduz seus custos, oferecendo uma comida mais barata e acessível a seus clientes.

Ademais, a fiscalização necessária para implementação do pretendido pela propositura deveria ser expressiva, tendo em vista o número de estabelecimentos desse tipo, implicando em utilização de parcela significativa dos já escassos recursos públicos.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/03/03

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2015/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18 / março / 2003
pagina 82 coluna 2ª
Conferido:

A A. T. M.
Em, 18/03/03

Rogério Alves
Reg. 11084

Folha n.º 08 do proc.
n.º 01- 38 de 1º2002

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 22 de março de 2003.

MEMO nº 06/2003 - ATM

AO NOBRE VEREADOR
EDIVALDO ESTIMA

O PL nº 38/02, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de PARECERES CONTRÁRIOS emitidos pelas Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

lmb

Recebido: 24/03/03.

RECEBIDO
Em 24/03/03
Marcia Lima da Barros Silva
R.F 22277

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01-38 de 2002 28/04/03 (a)

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Ao
DT-94 – Senhora Chefe,

para arquivar, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem apresentação de recurso.

28.04.03

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ =09= fls.

Arquivo em 28/04/2003

O Func.º

DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretaria I

CÓD. 0233